



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

LEI N.º 11.366

Dispõe sobre o “Incentivo Fiscal à Cultura” no Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal de até 3% (três por cento) da receita global proveniente da arrecadação de IPTU e ISSQN relativa ao ano anterior.

Art. 2º - O incentivador, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural, pode ter deduzido o IPTU e/ou ISSQN devido até o valor máximo de 20% (vinte por cento) em cada modalidade.

Parágrafo Único - O valor deduzido deve ser correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deve ser depositado em conta específica do projeto aprovado, conforme disposto no art. 7º, desta Lei.

Art. 3º - O empreendedor, para obter o benefício previsto no mecanismo deste capítulo, deve apresentar ao incentivador o Certificado de Aprovação (CA) e o modelo da Declaração de Intenção (DI).

Art. 4º - O formulário da DI, obtido junto à Secretaria Executiva do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, deve ser preenchido em 04 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo incentivador e pelo empreendedor, e entregues à Fundação Cultural de Uberaba (FCU), que deve enviar à Secretaria Municipal da Fazenda para as devidas autorizações.

§ 1º - O incentivador deve anexar à DI a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, expedida para esse fim específico.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo, deve analisar o pedido, consignando, se for o caso, o deferimento da DI.

§ 3º - São deferidas tantas DIs quantos forem os incentivadores do Projeto.

Art. 5º - Após a autorização, as DIs têm a seguinte destinação:

- I** - primeira via - empreendedor;
- II** - segunda via - incentivador;
- III** - terceira via - CMIC;



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.366, fls.2)

IV - quarta via - Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º - O contribuinte que transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura pode indicar, no ato da transferência, a destinação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para projeto específico aprovado pela CMIC e lhe são aplicadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 7º - O empreendedor deve promover a abertura de conta corrente vinculada, específica para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário, por meio da qual efetua a movimentação financeira relativa ao projeto.

Parágrafo Único - O empreendedor pode movimentar a conta vinculada do projeto a partir do depósito da primeira parcela pelo incentivador.

Art. 8º - O Presidente da Fundação Cultural de Uberaba e o Secretário Municipal da Fazenda devem anunciar os valores destinados ao Incentivo Fiscal, depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício.

Art. 9º - O Poder Executivo, ao seu exclusivo critério, pode regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Uberaba (MG), 15 de dezembro de 2011.

Anderson Aauto Pereira

Prefeito Municipal

Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli

Secretário Municipal de Governo

Fábio Macciotti Costa

Presidente da Fundação Cultural